



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano IX | Edição nº 1899

Página 22 de 34

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PMAAF) E DISPÕE SOBRE A COMPRA INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE GARÇA (SP).

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º Fica instituído no Município de Garça o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Produção Familiar (PMAAF).

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Município de Garça por meio do PMAAF será integrada e articulada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN - Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e

IV - Lei Federal nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agricultura familiar: a atividade definida na Lei Federal nº 11.326 de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/ Pessoa Física;

III - organizações fornecedoras: cooperativas ou outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica);

IV - consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional ou atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição ou por ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público;

V - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos estabelecidos na art. 3º da Lei Federal nº 11.326 de 2006;

VI - organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII - unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para própria subsistência ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX - produtos agroecológicos: aqueles definidos no art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO);

X - produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos "in natura", que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI - declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP): documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida política;

XII - chamada pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores ou de organizações fornecedoras;

XIII - comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos que tem por objetivo implementar a análise de propostas e documentos no âmbito da chamada pública; e

XIV - formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação e quantificação dos produtos a serem fornecidos e o cronograma de entrega.

Art. 4º O PMAAF tem por objetivos:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano IX | Edição nº 1899

Página 23 de 34

agricultura familiar;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pescaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - estimular as práticas de produção orgânica ou agroecológica;

XII - apoiar e fortalecer a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIV - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultores familiares participantes do programa.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF) adotará as seguintes diretrizes:

I - viabilização do suporte técnico e financeiro;

II - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão, da cooperação e da comercialização;

III - divulgação de atividades relacionadas à compra institucional, entre os beneficiários;

IV - estímulo à inserção dos beneficiários na economia municipal, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar;

V - estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares;

VI - estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar;

VII - capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da administração pública municipal; e

IX - estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da administração pública municipal, que prestem serviços de alimentação.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Podem participar do PMAAF os agricultores familiares, os beneficiários e as organizações que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária, desde que atendam aos requisitos do programa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, os beneficiários fornecedores devem apresentar Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou documento congênera, definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As aquisições dos produtos pelo PMAAF poderão ser efetuadas diretamente dos produtores ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 8º As Aquisições de Alimentos através do PMAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I - compra institucional direta;

II - compra institucional indireta; e

III - compra direta com doação simultânea.

Art. 9º A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 10. A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Município contrata fornecedores que incorporem ao cardápio a ser fornecido gêneros alimentícios possíveis de serem fornecidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais.

Art. 11. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano IX | Edição nº 1899

Página 24 de 34

pescadoras artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, creches, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Art. 12. A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Município destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 13. A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Município para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 14. As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento próprios;

II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, nos termos da presente lei;

III - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar "in natura" ou beneficiados.

§ 1.º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - (Governo Federal); e

III - banco de preços adotado pelo município de Garça.

§ 2.º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3.º a aquisição dos alimentos poderá ser feita, excepcionalmente, de pequenos e médios produtores rurais, desde que:

I - não haja oferta, total ou parcial, por parte da agricultura familiar, dos alimentos;

II - para atender a demanda excepcional decorrente de situação de calamidade pública que demande aquisição de víveres em caráter urgente e emergencial.

Art. 15. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

I- o consumo de pessoas ou famílias em situação de

insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, da rede pública e filantrópica de ensino e hospitais;

III - o atendimento de outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES DO PMAAF

Art. 16. Será constituído um Cadastro Municipal de Fornecedores do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A implantação do Cadastro será efetivada de forma pública com a participação da sociedade civil e os demais órgãos estaduais que exercem competências correlatas aos objetivos do Programa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SANITÁRIO, DA QUALIDADE, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

Art. 17. O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município de Garça, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 18. A avaliação e fiscalização também devem ser feitos pela Vigilância Sanitária que, de forma oficial, emitirá ao Conselho Gestor opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário os participantes sobre o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 19. A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Conselho Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

Art. 20. O não cumprimento das normas sanitárias excluirá o agricultor familiar até sua adequação, com a suspensão de fornecimento ao Município caso tenha contrato estabelecido, com apreensão e incineração da mercadoria e, caso não venha a se regularizar, terá seu cadastro cancelado junto ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos Agroecológicos da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ GESTOR DO PMAAF

Art. 21. Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano IX | Edição nº 1899

Página 25 de 34

III - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos;

IV - ajudar a identificar públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços decorrentes do PMAAF;

V - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias ou extraordinárias;

VI - deliberar sobre:

a) as modalidades de aquisição de produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o atendimento da alimentação escolar;

b) os preços de referência de aquisição dos produtos agropecuários;

c) as condições de doação de alimentos adquiridos pela PMAAF;

d) as condições de distribuição dos produtos adquiridos pelo PMAAF;

e) demais ações que sejam necessárias para a operacionalização do PMAAF.

Art. 22. O Comitê Gestor do PMAAF será composto por seis membros com a seguinte composição:

I - três membros indicados pelo Prefeito;

II - três membros indicado pela sociedade civil, assegurada a participação de agricultores(as) familiares e outras categorias de interesse desta política pública.

§ 1º. Cada membro do grupo gestor do PAA terá um suplente para substituir o respectivo titular em caso de impedimento ou vacância.

§ 2º. Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a coordenação executiva do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os casos omissos, no que se refere à execução do PMAAF, serão dirimidos pelo Conselho Gestor por meio de resoluções.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário. Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2022

Relatório

De acordo com o vencido na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, oferecemos ao Projeto de Lei nº 28/2022, de autoria do Prefeito, a seguinte

redação final:

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PMAAF) E DISPÕE SOBRE A COMPRA INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE GARÇA (SP).

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º Fica instituído no Município de Garça o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Produção Familiar (PMAAF).

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Município de Garça por meio do PMAAF será integrada e articulada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN - Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e

IV - Lei Federal nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agricultura familiar: a atividade definida na Lei Federal nº 11.326 de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/ Pessoa Física;

III - organizações fornecedoras: cooperativas ou outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar